



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 24/04/2024
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLP 233/2023 Ementa: Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Jaques Wagner	Favorável ao Projeto.	O projeto disciplina o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), que substitui o antigo DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não). O seguro obrigatório será estruturado em um modelo de fundo mutualista privado, sem personalidade jurídica, cujo agente operador será a Caixa Econômica Federal, no qual os recursos necessários para financiar o pagamento das indenizações serão cobrados, anualmente, dos proprietários de veículos. O novo regime será apartado das disposições do Decreto-Lei 73/1966, com regras próprias e distintas às aplicáveis ao mercado segurador privado, com submissão a uma governança pública a ser efetuada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). A proposta contém previsão de tratamento para eventual déficit de recursos necessários para quitar as obrigações com o <i>run-off</i> do modelo DPVAT, referente aos sinistros ocorridos até 31/12/2023. Tal previsão contempla a possibilidade de cobrança de prêmios temporários de equacionamento, cujos preços serão fixados pelo CNSP. O texto original do Poder Executivo recebeu as seguintes contribuições da Câmara dos Deputados: a) ampliação do rol de despesas cobertas pelo SPVAT, para incluir o reembolso de despesas com assistências médicas e suplementares, inclusive fisioterapia, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas, desde que não estejam disponíveis pelo SUS no município de residência da vítima do acidente; despesas com serviços funerários; e despesas com a reabilitação profissional para vítimas de acidentes que resultem em invalidez parcial; b) previsão de que serão objeto de resolução do CNSP a fixação dos valores de indenização, bem como aprovação de diretrizes e demais normas técnicas e operacionais do seguro SPVAT; c) previsão de que o pagamento da indenização do SPVAT se dará independentemente da existência de dolo ou culpa; d) alteração da regra de pagamento da indenização, de modo a especificar que ele se dará exclusivamente mediante crédito em conta bancária, de poupança, de pagamento ou de poupança social de titularidade da vítima ou do beneficiário; e) inclusão de regra específica para prever a admissibilidade, para fins de prova perante o agente operador do SPVAT, de documentos assinados de forma eletrônica; f) inclusão de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				regra específica para estabelecer que os pedidos de indenização do SPVAT devem ser processados e respondidos pelo agente operador preferencialmente por canal eletrônico próprio, disponibilizado na <i>internet</i>; g) instituição de obrigação ao agente operador de aprovar políticas e adotar medidas que assegurem a integridade, a segurança, a agilidade e a prevenção a fraudes no pagamento das indenizações do seguro; h) inclusão de regra específica para prever a possibilidade de que o agente operador do SPVAT contrate pessoas jurídicas especializadas em regulação de sinistro, com experiência e capacidade técnica e operacional comprovadas; i) inclusão de regra específica para prever o repasse aos municípios e estados onde houver serviço municipal ou metropolitano de transporte público coletivo de 35% a 40% do montante do valor arrecadado do prêmio do SPVAT, nos termos do regulamento; j) disposição de que as indenizações decorrentes de acidentes ocorridos entre 1º/1/2024 e a data de início de vigência da futura lei complementar serão também cobertas pelo SPVAT com base nas coberturas e valores aplicáveis a este exercício; k) alteração do art. 14 da Lei Complementar 200/2023, que instituiu o Novo Arcabouço Fiscal, antecipando a permissão para abertura de crédito suplementar, em caso de desempenho favorável na arrecadação de receitas primárias, da data de divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do 2º bimestre para a data do relatório do 1º bimestre. - Foram apresentadas as Emendas nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira; Emenda nº 2, de autoria do Senador Jader Barbalho; e Emenda nº 3, de autoria do Senador Mecias de Jesus (todas dependendo de relatório).
2	PL 1958/2021 Ementa: Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Terminativo	Senador Humberto Costa	Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo); pelo acatamento da Emenda nº 2 e da Emenda nº 11, na forma da subemenda que apresenta; pelo acatamento parcial da Emenda nº 3, da Emenda nº 7, no que se refere à supressão dos arts. 10 e 11, na forma da subemenda que apresenta, da Emenda nº 4, no que se refere ao art. 4º, das Emendas nºs 6, 10 e 12, no que se	O projeto objetiva reservar aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União. Nos termos da proposição: a) a reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas ofertadas em concurso for igual ou superior a três; b) em caso de quantitativo fracionado para as vagas reservadas, haverá aumento para o primeiro número inteiro subsequente, quando for fração igual ou maior do que 0,5, e diminuição para o número inteiro imediatamente inferior, quando for fração menor do que 0,5; e c) a reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos, especificando-se o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O projeto dispõe sobre as consequências caso constatada declaração falsa do candidato. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação. A nomeação dos aprovados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. O PL atribui ao órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, previsto no Estatuto da Igualdade Racial, a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto na futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 anos. A matéria recebeu parecer favorável da CDH, na forma de substitutivo que: a) eleva o percentual mínimo das vagas reservadas às pessoas negras, de 20% para 30%, a ser aplicado sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a dois; b) destina 50% das vagas reservadas às pessoas negras às mulheres negras, sendo que, na hipótese de não haver mulheres negras para a ocupação das vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas aos demais candidatos negros, de acordo com a ordem de classificação; c) determina que a política de reserva de vagas deverá ser

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
			refere ao art. 15, na forma da subemenda que apresenta; com duas emendas que apresenta; e contrário às Emendas nºs 5, 8 e 9.	observada nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; d) dispõe que os órgãos e entidades estabelecerão em seus editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a reserva de vagas especificamente para indígenas e quilombolas, de acordo com a regulamentação; e) determina que, no âmbito dos concursos para provimento de cargos efetivos no Ministério dos Povos Indígenas e na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), serão reservadas a indígenas de 10% a 30% das vagas oferecidas; f) inclui no projeto: f.1) regras para a identificação de negros e para a nomeação dos candidatos aprovados; f.2) providências a serem tomadas na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de confirmação da autodeclaração; f.3) delega a regulamento a previsão de medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas que acarrete prejuízo à reserva de vagas e de outras políticas; g) dispõe sobre a instituição de metas de representatividade étnico-racial na composição dos quadros funcionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, conforme percentuais de raça da população apurados pelo IBGE, e sobre a publicação anual de dados acerca dessa representatividade e do cumprimento das metas previstas; e h) em relação à revisão da ação afirmativa, adota o prazo de 25 anos, considerando que os concursos e os processos seletivos simplificados são extremamente heterogêneos. Até o fechamento deste quadro-síntese, foram apresentadas onze emendas, estando a emenda 12 pendente de análise. O relator propõe a aprovação do substitutivo da CDH. Também propõe: a) o acatamento da emenda 2 e o acatamento parcial das emendas 3 e 7, no que diz respeito à supressão do art. 13, que prevê que o Poder Executivo poderá instituir políticas específicas, incluindo a reserva de vagas suplementares, a aplicação de fatores de correção e bonificações, bem como o estabelecimento de vagas reservadas para grupos específicos; b) o acatamento da emenda 11, na forma de subemenda, para tratar de parâmetros mínimos que fortaleçam os procedimentos de confirmação da autodeclaração. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Foram apresentadas 12 emendas ao Projeto; - Em 17/04/2024 a Presidência concedeu vistas coletivas ao relatório; - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.

Data da reunião: 24/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 5288/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto.	O projeto pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para estabelecer que é dever do Poder Público assegurar que todas as escolas de educação básica pública, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, biblioteca, laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados, acesso à rede mundial de computadores, quadra poliesportiva coberta, instalações com adequadas condições de acessibilidade, acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos. Foi apresentada a Emenda 1, pendente de análise, pretendendo que o projeto contemple, também, cozinha, refeitório e banheiros. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura; - Em 17/04/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa da Senadora Teresa Leitão (dependendo de Relatório). - Votação nominal.
4	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 6212/2023 Ementa: Altera o art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 14.069, de 02 de outubro de 2020, para permitir a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo das informações relativas à vítima, bem como determina o desenvolvimento de um sistema denominado "Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais". Autoria: Senadora Margareth Buzetti	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.	O projeto altera o art. 234-B do Código Penal para retirar o sigilo processual dos dados de réus condenados em primeira instância por crimes contra a dignidade sexual, permitindo a consulta pública do nome completo, CPF e tipificação penal do fato, assegurada a implementação do sigilo em caso de absolvição em grau recursal. Também altera a Lei 14.069/2020 para determinar o desenvolvimento do "Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais", que utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Estupro para permitir a consulta pública do nome completo e CPF de condenados. Em 17/04/2024 foi aprovado substitutivo, ora submetido a turno suplementar, que: a) busca assegurar que todo o processo permaneça em sigilo, e não apenas as informações da vítima, de modo que apenas as informações relativas ao réu condenado em primeira instância sejam disponibilizadas na consulta processual; b) ressalva a possibilidade de o juiz atribuir sigilo às informações do réu em casos em que essa medida seja excepcionalmente recomendada; c) dispensa o aguardo do trânsito em julgado para reimplantação do sigilo no caso de absolvição do réu em sede recursal; d) exige trânsito em julgado da sentença condenatória para disponibilização de informações no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, dado o seu caráter de pena; e) estabelece limite temporal para a disponibilização dos referidos dados para consulta pública. - Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar. - Em 17/04/2024, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL no 6212/2023, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.
5	PL 2234/2022 Ementa: Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil).	Senador Irajá	Favorável ao Projeto, com a emenda de redação que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 4.	O projeto trata da exploração de jogos e apostas no Brasil, em 122 artigos, divididos em dez títulos. O Título I trata das disposições gerais e é dividido em dois capítulos, sobre o objeto e o âmbito de aplicação e sobre a intervenção do Poder Público na atividade econômica de jogos e apostas. Contém definições relativas ao objeto e explicita que "a exploração de jogos e apostas configura atividade econômica privada sujeita, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao controle e à supervisão do Poder público", observando o disposto nos termos do projeto e na legislação, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Também trata das competências, finalidades e diretrizes da atuação do Poder Público em

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo			relação à matéria. O Título II trata do Sistema Nacional de Jogos e Apostas e é dividido em seis capítulos (da estrutura e organização; das modalidades de jogos e apostas admitidas; das entidades operadoras de jogos e apostas; das entidades turfísticas, dos agentes de jogos e apostas e dos jogadores e apostadores). Esse título trata de aspectos como a organização das entidades operadoras de jogos e apostas, impedimentos, governança corporativa, gestão de riscos, demonstrações financeiras, auditoria e aspectos específicos dos agentes regulados. O Título III trata das regras de exploração de jogos e apostas e é dividido em cinco capítulos (das regras comuns; dos jogos de cassino; dos jogos de bingo; dos jogos online; do jogo do bicho). Contém disposições sobre requisitos para exploração ou prática de jogos e apostas, obrigações dos operadores de jogos e apostas, licenças de operação; registros de estabelecimentos de jogos; registros de máquinas de apostas; regras sobre capital mínimo; e registro de jogadores proibidos, entre outros aspectos. O Título IV trata dos direitos dos jogadores e apostadores e é dividido em seis capítulos (da Política Nacional de Proteção aos Jogadores e Apostadores, das garantias do jogo honesto, dos direitos básicos, da publicidade, das práticas de jogo responsável e das obrigações decorrentes do jogo e da aposta). O Título V trata da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e é dividido em três capítulos (da política de prevenção, dos procedimentos de prevenção e comunicação e da governança da política, dos procedimentos e dos controles internos). O Título VI trata da supervisão e da fiscalização e é dividido em dois capítulos (da competência e das infrações e sanções administrativas). O Título VII trata dos tributos e das receitas e é dividido em dois capítulos (da taxa de fiscalização de jogos e apostas (TAFIJA) e da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre jogos e apostas (CIDE-Jogos)). O Título VIII trata do imposto sobre prêmios. O Título IX trata dos crimes contra o jogo e a aposta. O Título X contém disposições finais. Até o momento, foram apresentadas quatro emendas. O relator propõe a aprovação do projeto, com emenda de redação, e rejeição das emendas apresentadas. Foram apresentadas as Emendas nº 1 a 3 de autoria do Senador Jorge Kajuru, e a Emenda nº 4, de autoria do Senador Carlos Viana.
6	PL 4015/2023 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, com o acolhimento das Emendas nos 1, 2, 3, 9, 11, 13, 17, 21, 22 e 23, contrário às Emendas nos 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19 e 20, e com duas emendas que apresenta.	O projeto altera o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondo, a Lei 12.694/2012 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para definir o desempenho das atividades dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (MP) como de risco permanente e prever: a) implementação de programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção no exercício da função; b) garantia de confidencialidade de suas informações cadastrais e de dados pessoais e de familiares; c) garantia de escolta e de segurança; d) previsão de agravamento de pena quando o homicídio ou a lesão corporal forem cometidos contra eles ou contra parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau; e) previsão desses crimes como hediondos; f) medidas de proteção pessoal em caso de atuação em processos que julgam crimes praticados por organizações criminosas, como escolta, colete balístico, veículo blindado, remoção provisória e trabalho remoto; g) previsão de adoção de medidas com o fim de reverter ou mitigar o efeito de vazamentos ou acessos não autorizados a dados pessoais e agravamento de sanção para infrações praticadas em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do MP. Foram apresentadas 23 emendas. As emendas 1, 2, 3 e 9 acrescentam como destinatários das medidas do projeto, respectivamente, os membros da Defensoria Pública, os oficiais de justiça, os advogados públicos e os policiais legislativos estaduais e federais. As emendas 4, 5, 6 e 7 foram retiradas. A emenda 8 visa a: a) atribuir a mesma pena da associação criminosa a quem contrata seus serviços para cometimento de crime, (b) adicionar a proteção pessoal relativa ao julgamento de crimes praticados por organizações a membros do Poder Judiciário e do MP aposentados, e a policiais e profissionais da segurança pública que combatem o crime organizado, em atividade ou aposentados, (c) criar o tipo

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				penal de obstrução de ações contra o crime organizado, que implica contratar violência contra agente público, advogado, defensor, jurado, testemunha, entre outros, e seus familiares, com o fim de impedir ou embaraçar o andamento de processo ou investigação criminal ou aprovação de medida contra o crime organizado, e (d) criar o tipo penal de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado, que implica o ajuste entre mais de duas pessoas para prática de violência contra os agentes supracitados e para os mesmos fins. As emendas 10, 11, 13, 15 e 19 incluem os policiais judiciais (polícia administrativa dos tribunais). As emendas 12 e 14 estabelecem que a garantia de escolta e de aparatos de segurança para a proteção das autoridades deve ser realizada prioritariamente pelos órgãos de segurança institucionais ou outras forças policiais, e apenas em caráter excepcional pela polícia judiciária, desde que haja determinação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, como fim de evitar desvio de finalidade nas atribuições da Polícia Federal. A emenda 16 indica as atribuições de proteção especial por parte das polícias judiciária e judicial, estabelecendo que à primeira cabe a proteção aos advogados e defensores públicos e à segunda aos magistrados e promotores. A emenda 17 suprime o art. 5º do projeto para que permaneça a atribuição precípua da Polícia Federal, que é a investigação, e o exercício das funções de polícia judiciária da União. A emenda estabelece que a polícia judiciária só fará a proteção especial de que trata o PL na ausência de polícia administrativa no órgão interessado. A emenda 20 acrescenta entre os beneficiários da proteção especial os agentes das carreiras tributárias e aduaneira da Receita Federal e auditores fiscais do trabalho, que estariam igualmente sujeitos a crimes e a organizações criminosas. A emenda 21 suprime o art. 10 do PL, dado que ensejaria dificuldade de ordem técnica para sua implementação, na medida em que todo e qualquer tratamento de dados pessoais passaria a exigir uma espécie de “sinalização” para que pudessem ser identificados os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário em meio aos demais titulares de dados pessoais para fins de aplicação da multa em dobro. A emenda 22 propõe alterar a redação dada ao parágrafo único do novo art. 14-A proposto para a LGPD para destacar que cabe ao controlador de dados comunicar à Autoridade Nacional quanto às medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo ocasionado pelo incidente, não sendo competência da ANPD fazê-lo. A emenda 23 propõe: a) atribuir a mesma pena da associação criminosa a quem contrata seus serviços para cometimento de crime; b) criar o tipo penal de obstrução de ações contra o crime organizado, que implica contratar violência contra agente público, advogado, defensor, jurado, testemunha, entre outros, e seus familiares, com o fim de impedir ou embaraçar o andamento de processo ou investigação criminal ou aprovação de medida contra o crime organizado; e c) criar o tipo penal de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado, que implica o ajuste entre mais de duas pessoas para prática de violência contra os agentes supracitados e para os mesmos fins. O relator se manifesta favoravelmente ao projeto e às emendas 1, 2, 3, 9, 11, 13, 17, 21, 22 e 23 e pela rejeição das demais emendas. Também propõe emendas de modo a acrescentar o parentesco civil, já que o projeto dispõe apenas sobre o parentesco consanguíneo, e para suprimir os arts. 5º e 8º do projeto, de modo a fazer permanecer o regime hoje vigente, previsto na Lei 12.694/ 2012, que prevê o apoio mútuo das polícias judiciária, administrativa e demais forças policiais, as quais são acionadas a depender das exigências do caso concreto (art. 9º, § 1º). - Foram apresentadas 23 emendas à matéria; - Foram retiradas pelos autores as Emendas nº 4, 5, 6, 7 e 8; - Em 10/04/2024, a Presidência concedeu vista do relatório ao Senador Alessandro Vieira, nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 3334/2023 Ementa: Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público. Autoria: Senador Jaime Bagattoli [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcio Bittar	Favorável ao Projeto e às Emendas nº 1-T, com a subemenda que apresenta, e nº 2.	O projeto altera o § 5º do art. 12 do Código Florestal que, atualmente, determina que os imóveis rurais localizados em áreas de florestas na Amazônia Legal poderão ter sua reserva legal reduzida de 80% para até 50%, por decisão do poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. Nos termos do projeto, nas mesmas áreas de florestas da Amazônia Legal, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50%, para todos os efeitos, em âmbito estadual ou municipal, quando, cumulativamente, o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e, ainda, o Estado ou o Município tiverem mais de 50% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. Foram apresentadas duas emendas. A emenda 1-T, que difere do projeto nos seguintes pontos: a) retira o requisito do Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado como condição para reduzir o percentual de reserva legal; b) acrescenta as áreas de domínio das Forças Armadas entre aquelas computadas para atingimento do percentual de 50% do território estadual ou municipal que autorizará a redução da reserva legal dos imóveis rurais; e c) dispõe que a ausência de manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, implicará concordância tácita com a redução da reserva legal. A Emenda 2 propõe aumentar o prazo para o Conselho Estadual do Meio Ambiente se manifestar sobre a redução da Reserva Legal de 60 dias para 6 meses. O relator propõe a aprovação do projeto e da Emenda 1-T, na forma de subemenda para adequação da técnica legislativa. Em 10/4/2024, na 6ª Reunião Ordinária, durante a discussão, o relator acolheu oralmente a Emenda nº 2. - Foram recebidas a Emenda nº 1-T, de iniciativa do Senador Mecias de Jesus, e a Emenda nº 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato; - Em 10/04/2024, a Presidência concedeu vista coletiva do relatório, nos termos regimentais. - A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em caráter terminativo.
8	PL 2100/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao Projeto.	O PL altera o art. 22 da Lei 9.636/1998, para acrescentar a prática de agricultura orgânica em hortas comunitárias e de produção de mudas destinadas ao paisagismo de áreas urbanas entre as hipóteses de permissão de uso de áreas de domínio da União previstas naquele dispositivo. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 596/2023 Ementa: Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado. Autoria: Senador Hamilton Mourão [tramitação] Não Terminativo	Senador Sergio Moro	Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	O projeto perdoa débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei 7.689/1988, referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/2022, das empresas que tenham em seu favor sentenças judiciais transitadas em julgado anteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 15/DF, que considerou constitucional o referido tributo. São alcançados pela remissão todos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da lei em que se converter o projeto. Ficam incluídos no benefício fiscal o montante principal do débito, os juros de mora, as multas, o encargo legal e os eventuais honorários advocatícios. O projeto estabelece que a remissão não implica direito à restituição de importâncias recolhidas a título de CSLL, inclusive de parcelas pagas em parcelamentos. Neste último caso, o perdão alcança exclusivamente o saldo remanescente do programa a que tiver aderido a empresa contribuinte. O relator é favorável ao projeto na forma de substitutivo que estende a remissão dos débitos referentes à CSLL relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2016, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da ADI nº 15/STF. O substitutivo apresenta as condições extraordinárias de pagamento e parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional referentes à CSLL, relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2017 e 31/12/2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da referida ADI. - Em 17/04/2024, a Presidência concedeu vistas coletivas do relatório, nos termos regimentais; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
10	PL 4626/2020 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Viana	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto pretende alterar o Código Penal (CP) e Estatuto do Idoso para agravar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, bem como do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde física ou psíquica do idoso. Também acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso para prever que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica o disposto na Lei 9.099/1995. O relator propõe a aprovação com emendas para estender a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PEC 54/2023 Ementa: Acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal para tornar imprescritível o crime de tráfico de crianças e adolescentes. Autoria: Senador Marcos do Val e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Alan Rick	Favorável à Proposta, com a emenda que apresenta.	A PEC acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal (CF) para tornar imprescritível o crime de tráfico de crianças e adolescentes. O relator propõe a aprovação com emenda para adequação da técnica legislativa. A emenda 1, pendente de análise, objetiva tornar imprescritível os crimes de tráfico de pessoas e de redução a condição análoga à de escravo, observando que o crime de de tráfico de crianças e adolescentes é uma forma majorada do crime de tráfico de pessoas. - Foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Rogério Carvalho (dependendo de relatório).

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PL 3141/2023 Ementa: Cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências. Autoria: Senador Sérgio Petecão [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto cria o Programa Cartão Reconstruir para conceder subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares diretamente afetados por situações de desastre. A proposição, entre outros pontos : a) estabelece as condições para a concessão da subvenção econômica, bem como a origem dos recursos do programa, a saber, o orçamento público, especialmente o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap); b) remete ao regulamento a atribuição de definir os agentes responsáveis pela gestão e execução do Programa, assim como as atribuições da Defesa Civil Nacional na condição de Agente Operador do Programa; c) determina que a União gerencie as ações do Programa a partir de relatórios periodicamente encaminhados à Defesa Civil Nacional pelos entes apoiadores; d) estabelece que estados, Distrito Federal e municípios poderão complementar o valor da subvenção econômica, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal, ressalvada a possibilidade de que os entes subnacionais estabeleçam programas complementares, com recursos próprios; e) estabelece como requisitos exigidos dos beneficiários do programa o registro no Cadastro Único, ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em área atingida por desastre e cuja situação de emergência ou calamidade pública foi devidamente reconhecida pela Defesa Civil Nacional, e ser maior de 18 anos ou emancipado; f) determina critérios para a prioridade de atendimento dos grupos familiares no âmbito do programa; g) fixa em doze meses o prazo máximo pelo qual os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário; h) dispõe sobre os procedimentos para a operacionalização do programa, prevendo as competências da União e dos entes subnacionais, bem como atividades de supervisão e colaboração dos participantes; i) determina que a aplicação indevida da subvenção econômica sujeita o beneficiário, além de outras sanções civis, penais e administrativas previstas em Lei, à obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos e à proibição de recebimento de recursos ou benefícios de programas habitacionais federais; j) estabelece que os participantes do programa que descumprirem normas ou contribuírem para a aplicação indevida dos recursos, não poderão mais atuar nele e deverão ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais aplicáveis; k) autoriza o Poder Executivo federal a aplicar multa pela inexecução total ou parcial das ações do programa, garantidas a prévia e ampla defesa e o contraditório, aos entes subnacionais apoiadores, na forma do instrumento celebrado. O relator propõe a aprovação com duas emendas. Sugere estender o período em que os recursos da subvenção econômica ficarão à disposição do beneficiário, fixando em doze meses o prazo mínimo e remetendo ao regulamento a fixação do prazo máximo. Também sugere atribuir aos entes federativos subnacionais que aderirem ao programa competência para estimular e efetivar parcerias com entidades que promovam a melhoria da qualidade das construções e que ofereçam assistência técnica gratuita à população. - Foram retiradas pelo autor, Senador Weverton, as Emendas nº 1-T e 2-T; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PL 4147/2023 Ementa: Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Efraim Filho	Favorável ao Projeto, com uma Emenda de redação que apresenta.	O PL estabelece que a designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional. Aduz que o exercício da profissão fica condicionado à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente, ou de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética. O texto dispõe sobre róis exemplificativos dos campos de atuação e das atividades – em instituições públicas e privadas – próprias dos técnicos em nutrição e dietética, além das equipes que tais profissionais podem integrar; e determina que o exercício profissional dos técnicos em nutrição e dietética será desempenhado sob a supervisão de um nutricionista. Ademais, o PL altera a Lei 6.583/1978, para: a) dispor sobre os “Conselhos Federal e Regionais de Nutrição”, prevendo a participação de um representante dos técnicos na composição dos Conselhos Regionais; b) realizar ajustes terminológicos; c) estabelecer um limite para as anuidades dos técnicos equivalente a 50% do valor estipulado para os nutricionistas. O relator propõe a aprovação com emenda de redação para alterar a expressão “Conselho Regional de Nutricionistas” para “Conselho Regional de Nutrição” e para explicitar que o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética exigirá a conclusão do curso de ensino médio e também do curso profissionalizante, e não apenas um ou outro. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.
14	PL 660/2019 Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	O PLS altera o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) para determinar que a Justiça Eleitoral provenha, sempre que possível, o apoio técnico necessário à eleição de conselheiros tutelares, com a disponibilização de urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais. O relator propõe a aprovação, com duas emendas para adequação da técnica legislativa. - Na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 10/04/2024, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.

Data da reunião: 24/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	PL 2269/2022 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais. Autoria: Senador Luiz Pastore [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta.	O projeto altera a Lei de Registros Públicos para dispor que o registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. O relator propõe a aprovação com emenda que promove adequações de redação e de técnica legislativa. Registra, especificamente, que o registro civil de nascimento não depende da “declaração” do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. Isso porque atualmente já não existe vinculação de dependência em relação ao estado civil e outros aspectos, embora sua declaração possa ser por vezes demandada. - Na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2024, foi lido o relatório e adiada a discussão; - Votação nominal.
16	PL 1640/2019 Ementa: Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta.	O projeto pretende tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações. Para tanto, altera o art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor para, no crime de “promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos”: a) estabelecer a pena de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize eventos esportivos, pelo prazo de um a dez anos; b) possibilitar que o juiz, na sentença penal condenatória, deixe de aplicar a pena privativa de liberdade nas hipóteses de menor gravidade e quando o agente for primário, de bons antecedentes e não tenha sido punido anteriormente pelo referido crime, devendo sujeitá-lo somente às penas de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de um a dez anos, e de multa; e c) dispor que o juiz levará em conta as disposições do art. 59 do Código Penal para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize o evento esportivo. O relator é favorável ao projeto e apresenta emenda para alterar o dispositivo a ser modificado, tendo em vista que o Estatuto do Torcedor foi revogado pela Lei do Esporte, de 2023. As alterações se destinam ao art. 201 da nova lei. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura; - Votação nominal.
17	PL 5153/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos. Autoria: Senador Fernando Dueire [tramitação] Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação do Projeto.	O PL pretende alterar o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que a taxa cobrada para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) terá um desconto de 50% para condutores com idade entre 50 e 70 anos, e de 70% para condutores com idade igual ou superior a 70 anos. A vigência da futura lei ocorrerá 90 dias após a sua publicação - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	PL 2885/2022 Ementa: Define os crimes de intolerância política e dá outras providências. Autoria: Senador Renan Calheiros [tramitação] Terminativo	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação do Projeto, com quatro Emendas que apresenta.	O projeto define os crimes de intolerância política, definidos como sendo os atos que se concretizam na violência, na hostilidade ou em qualquer forma de discriminação da vítima por conta de sua orientação política ou partidária. Em seu art. 2º, a proposição reafirma a garantia da liberdade de manifestação e do pluralismo político e, em um rol exemplificativo, assegura as seguintes liberdades: apoio a determinada causa social; apoio a programa de partido político regularmente constituído e a seus candidatos; discordância em relação a propostas apresentadas no período eleitoral ou fora dele; crítica a ações de governo; uso de vestimentas que externem orientação política ou partidária; e protesto pacífico. O art. 3º disciplina as normas processuais penais aplicáveis à matéria disposta no projeto. Nesse sentido, trata da ação penal e estabelece que para os crimes previstos no PL a ação será pública incondicionada, salvo quando haja previsão expressa de que será privativa do ofendido. Há, ainda, previsão de ação penal privada subsidiária da pública, a ser ajuizada no prazo de seis meses, contados do fim do prazo para o oferecimento da denúncia, para os casos em que o Ministério Público não intentar ação penal pública no prazo legal. Os arts. 4º a 12 da proposição tratam dos tipos penais que criminalizam a intolerância política, com as seguintes denominações: a) discriminação política (art. 4º); b) violência política (art. 5º); c) ameaça política (art. 6º); d) injúria política (art. 7º); e) intolerância política no mercado de trabalho (art. 8º); f) intolerância política no acesso a bens e serviços (art. 9º); g) intolerância política no ensino (art. 10); h) dano ao patrimônio (art. 11); i) obstrução de via pública (art. 12). Os arts. 13 e 14 do projeto tratam, respectivamente, de causa de aumento de pena, quando os crimes que envolvam intolerância política forem praticados em concurso de pessoas, e de mais uma forma qualificada do crime de homicídio, quando cometido por razão de intolerância política. No art. 15, o PL prevê a possibilidade de partido político com representação no Congresso Nacional ajuizar ação penal privada em relação aos crimes previstos no Título XII (Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito) da Parte Especial do CP, se a ação penal pública não for proposta no prazo legal. Por fim, o art. 16 do projeto prevê como efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular, por prazo não superior a três meses, enquanto o art. 17 impede a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes de intolerância política. O relator é favorável à proposição, apresentando emendas que aprimoram a técnica legislativa de alguns dispositivos, além das seguintes modificações: a) promove adequações no caso da violência política, buscando evitar que se crie norma penal mais benéfica; b) torna de ação penal pública o crime de ameaça política; c) evita que o crime de injúria política tenha tratamento mais brando do que o conferido pelo Código Penal; d) suprime o tipo penal “obstrução de via pública”, potencialmente inconstitucional; e) suprime o dispositivo que confere aos partidos políticos a possibilidade de ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública no caso dos crimes contra o Estado Democrático de Direito; f) exclui a previsão de que, para todos os crimes da lei, haverá perda do cargo ou função pública do servidor público. Votação nominal.

Data da reunião: 24/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	PL 3127/2019 Ementa: Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] Terminativo	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação do Projeto com oito emendas que apresenta.	O projeto dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual, nos seguintes termos: a) o tratamento é voluntário e exige reincidência específica (estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável); b) o livramento condicional faz parte do tratamento químico (considerando os severos efeitos colaterais do tratamento, o PL opta para que seja feito fora do estabelecimento prisional); c) previsão de cirurgia, de efeitos permanentes, que substitui o tratamento químico e que leva à extinção da punibilidade; e d) preparo técnico do programa individualizador da pena (em que médicos definirão o tratamento, as etapas a serem seguidas, as condições e prazos, a depender do perfil do preso). O relator é favorável ao projeto com emendas para: a) suprimir do projeto dispositivos referentes à castração física (cirurgia, de efeitos permanentes), considerando essa medida inconstitucional; b) acrescentar dispositivo para preservar a privacidade do condenado que optar pela castração química, tendo em vista o caráter voluntário da adesão a essa solução; c) prever que o livramento condicional só terá início após a comissão médica confirmar os inícios dos efeitos do tratamento; d) excluir dispositivo sobre a comissão médica, tendo em vista que a Lei de Execução Penal já dispõe sobre o assunto de forma satisfatória; e) aumentar as penas mínimas dos crimes básicos objeto do projeto, de forma a resguardar a proporcionalidade com as outras penas já previstas; f) estabelecer diretriz para que o poder público estabeleça um programa nacional de atendimento aos egressos do sistema prisional condenados por esses crimes. Votação nominal.
20	PL 2978/2023 Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco [tramitação] Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto e pela rejeição da Emenda nº 1-T.	O projeto altera a Lei 14.193/2021 a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol (SAF), resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação. As alterações tem por objetivo: a) ampliar os direitos de propriedade intelectual para além da relação com terceiros e dispor sobre a participação da SAF em outras sociedades, para permitir atuação no processo de formação de atletas, inclusive receber receita decorrente de transação de direitos desportivos; b) dispor sobre a cisão do departamento de futebol, nos moldes como é tratada na Lei de Sociedade por ações; c) prever a subscrição, pelo clube ou pessoa jurídica original, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto, e integralização do capital subscrito com patrimônio relacionado à prática do futebol; d) dispor que a sucessão de obrigações contratuais recairá sobre aquelas vigentes com atletas em formação e profissionais do futebol, e as expressamente transferidas com as demais pessoas vinculadas à atividade do futebol nas hipóteses de constituição da SAF por cisão ou subscrição de ações; e) vedar o clube ou a pessoa jurídica original de doar, ceder, trocar, dispor sob qualquer forma, transferir, vender ou alienar as ações de classe A, salvo se convertidas em ações ordinárias comuns; f) estabelecer que a constituição da SAF não implica a formação de grupo econômico entre ela e o clube ou pessoa jurídica original que a constituir; g) prever que ao menos um membro do conselho de administração e um membro do conselho fiscal devem ser independentes, conforme conceito estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); h) estabelecer que o administrador residente ou domiciliado no exterior deve, previamente à investidura no cargo, constituir representante residente no País, com poderes para, durante todo o prazo de gestão e, no mínimo, nos seis anos seguintes, receber citações, intimações ou convocações em quaisquer ações, processos administrativos ou procedimentos arbitrais ou judiciais, contra ele propostos; i) obrigar a disponibilização no sítio eletrônico da SAF de atas de assembleia geral, de reunião do conselho de administração, de reunião da diretoria e de reunião do conselho fiscal, que não conflitem com interesses da SAF ou sejam sigilosas, bem como do nome da pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% do capital social da SAF e composição acionária, com a indicação

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				do nome, da quantidade de ações e do percentual detido por cada acionista; j) estabelecer que a SAF não responde pelas obrigações anteriores ou posteriores à sua constituição, salvo as expressamente transferidas nas hipóteses de constituição por cisão ou subscrição de ações; k) dispor, quanto às responsabilidades dos clubes sobre pagamento de credores, que ela é exclusiva e integral dos clubes e que o pagamento se dará, entre outras fontes, com receitas provenientes da SAF na proporção de: k.1) 20% dos valores mensais de qualquer natureza, exceto de natureza financeira, auferidos pela SAF, conforme plano aprovado pelos credores no Regime Centralizado de Execuções (RCE); e k.2) 50% dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e de qualquer outra remuneração ou contrapartida recebida, na condição de acionista, vendedor, locador, arrendador, cedente de qualquer direito ou prestador de serviços para a SAF; l) prever obrigatoriedade de distribuição aos acionistas de dividendo mínimo obrigatório, em cada exercício social, de no mínimo 25% do lucro líquido ajustado, explicitando-se que o montante transferido para o clube ou a pessoa jurídica original não integra a receita SAF, e que as receitas e contrapartidas recebidas da SAF deverão ser destinadas integralmente para pagamento de credores anteriores à constituição desta, até a integral liquidação de todas essas obrigações; m) estipular a impossibilidade de constrição de receitas ou patrimônio da SAF por dívidas de clube ou pessoa jurídica original; n) quanto ao concurso de credores por meio do RCE, determinar que somente podem acionar esse método de pagamento clube ou pessoa jurídica original que tiver constituído a SAF na forma de cisão ou subscrição de ações; o) dispor sobre a forma de pagamento no RCE, de modo que deverá ser feito mensalmente (salvo se o plano de credores dispuser de modo diverso) e equivaler a, no mínimo, a totalidade das receitas mensais, podendo o plano de credores prever a destinação mensal obrigatória advinda de outras receitas do clube ou pessoa jurídica original; p) prever a faculdade de conversão de crédito contra clube ou pessoa jurídica original em ações de emissões da SAF, desde que aprovadas por sua assembleia geral de acionistas; q) estabelecer que a SAF responde subsidiariamente pelas execuções anteriores à sua constituição, que não tiverem sido satisfeitas no âmbito do RCE; r) precisar que o RCE em curso fica extinto se deferido o processamento da recuperação judicial formulado pelo clube, passando a ser disciplinado pela Lei de Recuperação e Falências; s) quanto ao Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE), fixar prazo máximo de doze meses, contados de sua constituição da SAF, para sua instituição, explicitando-se que a SAF que não instituir o PDE será desenquadrada do Regime de Tributação Específica do Futebol previsto na Lei; t) definir que se considera receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela SAF, inclusive as oriundas de prêmios e programas de sócio torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas, que serão isentas durante os cinco primeiros anos-calendário da constituição da SAF. A Emenda nº 1-T pretende determinar que a SAF deve “formar convênio com, no mínimo, uma escola de campo, situada em município do interior dos estados do Norte, Nordeste ou Centro Oeste e, no mínimo, uma escola de povos originários e de quilombolas”. O relator é favorável ao projeto e contrário à Emenda nº 1-T, considerando que a sugestão se afasta da generalidade pretendida pela lei. - Em 19/06/2023 foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.